
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002993
INTERESSADO: Escola Emílio Blanke
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 48/2017

1. Histórico

A **Escola Emílio Blanke**, mantida pela Associação de São José, inscrita no CNPJ sob o N. 03.875.937/0002-80, localizada na Rua Consolação, N. 271, Bairro Santa Cruz, Bela Vista de Goiás- GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1112/2013, fls. 02/03;
- ✓ Termo de Habite-se, fl. 04;
- ✓ Planta Baixa, fl. 05;
- ✓ Declaração quanto ao Corpo de Bombeiro, fl. 06 e 08;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 07;
- ✓ Regime Escolar, fls. 09/62;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 63/69;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 70/125;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 126/130;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 131;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 132;
- ✓ Programação Curricular, fls. 133/201;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 202/268;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 269;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 270;
- ✓ Ordem de Serviço N. 17/2016, fl. 271;
- ✓ Termo de Visita N. 04/2016, fl. 272;
- ✓ Estatuto do Conselho de Classe, fls. 273/294 e 312/326;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002993
INTERESSADO: Escola Emílio Blanke
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

-
- ✓ Certidão, fls. 295/298;
 - ✓ Escritura de Compra e Venda, fls. 299/302;
 - ✓ Atas, fls. 303/311;
 - ✓ Atestado de Idoneidade, fl. 327;
 - ✓ Demonstrações Contábeis do Exercício de 2015, fls. 328/332;
 - ✓ Laudo Técnico, fls. 333/337;
 - ✓ CNPJ, fl. 338.

2. Análise

A **Escola Emílio Blanke** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1112/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 11 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 202/268 mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 40, cita que as decisões do conselho de classe são soberanas; Art. 151 que prevê a incineração como forma de descarte de documentos e Art. 171, inciso II, parágrafos 1, 2 e 3 que citam a transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002993
INTERESSADO: Escola Emílio Blanke
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Quanto aos dados estatísticos: aprovados 159; reprovados 03; transferidos 19 e evadidos 01.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Emílio Blanke**, mantida pela Associação São José, inscrita no CNPJ sob o N. 03.875.937/0002-80, localizada na Rua Consolação, N. 271, Bairro Santa Cruz, Bela Vista de Goiás- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002993
INTERESSADO: Escola Emílio Blanke
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o art. 40, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar o Art. 151 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.**
- ✓ **Adequar o Art. 171, inciso II, parágrafo 1º, 2º e 3º, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002993
INTERESSADO: Escola Emílio Blanke
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/09/2016

outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002993**
INTERESSADO: Escola Emilio Blanke
ASSUNTO: Renovação**DE: 29/09/2016**

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.


Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SES.	educação
VOTO N.º	2181/2017
GOIÂNIA	03 de 2017
PRESIDENTE	Raimundo